



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2851/2025

São Luís, 01 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	21
Parecer Prévio	36
Segunda Câmara	37
Decisão	37
Parecer Prévio	54
Presidência	55
Portaria	55
Corregedoria	56
Outros	56
Gabinete dos Relatores	57
Decisão monocrática	57
Edital de Citação	67
Secretaria de Gestão	69
Portaria	69

Pleno**Decisão**

Processo nº 2.861/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito)

Denunciante: Identidade preservada (art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Sociedade Individual de Advocacia, OAB/MA nº 1.731, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Daniela Arruada de Sousa Mohana, OAB/MA nº 9.349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23.205, Tarsis Coelho da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20.582, Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA nº 21.187

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Descumprimento das obrigações legais de transparência da gestão municipal e dificuldade da população para acessar serviços de saúde. Peça inicial não acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades/ilegalidades noticiadas. Requisito de admissibilidade não atendido. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 326/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada contra a Prefeitura de Alcântara/MA em razão da suposta falta de disponibilização de informações relativas à gestão no portal da transparência e falta de acesso a serviços de saúde, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Nivaldo Araújo de Jesus (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, XX, e 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

2.534/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem não conhecer da presente denúncia, determinando o arquivamento dos autos, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7356/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2019

Ente: Município de Alcântara/MA

Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araújo, Prefeito, CPF nº 904.173.483-04, residente à Rua Luís Domingues, s/nº, Centro, CEP: 65250-000, Alcântara/MA; Alcilene de Abreu Araújo, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 753.290.423-72, residente à Rua Direita, nº 55, Centro, CEP: 65250-000, Alcântara/MA; José Rogério Paixão Lopes, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 926.560.053-53, residente à Rua Estiva, s/nº, Estiva, CEP: 65248-000, Bequimão/MA; Rowsykléa Araújo Chaves, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 696.447.563-04, residente à Travessa Dr. Silva Maia, nº 20, Monte Sinai, CEP: 65250-000, Alcântara/MA; Maria da Conceição Novais Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 304.308.443-87, residente à Rua Bandeira I, s/nº, Bandeira Branca, CEP: 65200-000, Pinheiro/MA; Maria do Nascimento França Pinho, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social da Mulher e da Igualdade Racial, CPF nº 779.523.403-87, residente à Rua das Mangueiras, s/nº, Centro, CEP: 65250-000, Alcântara/MA; Esdras da Silva Guedêlha, Procurador Geral do Município, CPF nº 723.423.583-34, residente à Rua Bahia, nº 201, Turu, CEP: 65066-659, São Luís/MA; Josuelmo André Souza Farias, Pregoeiro, CPF nº 752.037.403-30, residente à Alameda “E”, s/nº, Condomínio Brisas Life, Torre Lago, ap 1107, Alto do Calhau, CEP: 65070-628, São Luís/MA; Manoel do Espírito Santo Pereira Lopes, Contador, CPF nº 095.550.803-72, residente à Rua 06, Quadra 12, nº 07, Cohatrac IV, CEP: 65000-000, São Luís/MA; e João Martins Rocha Filho, Controlador Geral do Município, CPF nº 562.539.073-87, residente à Alameda “E”, s/nº, Condomínio Brisas Life, Torre Jardim, ap 1001, Alto do Calhau, CEP: 65070-628, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Auditoria. Município de Alcântara. Exercício financeiro de 2019. Terceirização de mão de obra. Locação de Veículos. Contas Julgadas. Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 124/2023. Aplicação do art. 19 da LOTCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Alcântara/MA, no período de 19 a 23 de agosto de 2019, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização referente ao 1º semestre de 2019, aprovado por meio da Decisão PL-TCE/MA nº 23/2019, que tem como responsáveis Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito Municipal), Alcilene de Abreu Araújo (Secretária Municipal de Finanças), José Rogério Paixão Lopes (Secretário Municipal de Administração), Rowsykléa Araújo Chaves (Secretária Municipal de Educação), Maria da Conceição Novais Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), Mariado Nascimento França Pinho (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, da Mulher e da Igualdade Racial), Esdras da Silva Guedêlha (Procurador-Geral do Município), Josuelmo André Souza Farias (Pregoeiro), Manoel do Espírito Santo Pereira Lopes (Contador) e João Martins Rocha Filho (Controlador-Geral do

Município), o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por seus Conselheiros, reunidos em sessão plenária ordinária, e no exercício de suas competências legais, decide, à unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com o Parecer nº 10702/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 769/2023 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado da Fazenda)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Instauração de processo para o monitoramento da entrega dos recursos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme índices aprovados. Cumprimento das determinações da Decisão nº 1001/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 323/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do cálculo das quotas-partes pertencentes aos municípios, provenientes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, acolhendo o Parecer nº 2388/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos pelo cumprimento de sua finalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4981/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão - SETRES

Convenente: ONG Brasil Voluntário - BRAVO

Responsável: Saney Santos Sampaio - ex-presidente da ONG Brasil Voluntário - BRAVO, CPF nº 777.012.675-49, residente na Rua João Joca Assunção, nº 2373, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.636-400

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 601097/2008. Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão e ONG Brasil Voluntário – BRAVO. Exercício financeiro de 2008. Ausência de prestação de contas. Intempestividade da instauração da tomada de contas especial. Decadência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão – SETRES, em desfavor de Saney Santos Sampaio, ex-presidente da ONG Brasil Voluntário – BRAVO, em razão da suposta omissão na comprovação da aplicação regular de recursos públicos transferidos por meio do Convênio nº 601097/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 10677/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do evento e a instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão – SETRES, em desfavor de Saney Santos Sampaio;
- b) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8077/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério da Economia – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Representados: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos (IPSPA) de Alto Alegre do Pindaré/MA e Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Atenir Ribeiro Marques (ex-Prefeito), CPF: 841.155.213-68, Endereço: Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, 65.398-000, Gildásio Dantas de Moura (ex-Presidente do Instituto), CPF: 473.918.714-00, Endereço: Rua São Sebastião, nº 215, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, 65.398-000, Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF: 125.761.313-87, Endereço: Rua JP Almeida, nº 351, Alto Alegre do Pindaré/MA, 65.398-000 e Deleon Sousa Carvalho (Presidente do Instituto), CPF: 025.641.973-61,

Endereço: Rua Santa Luzia, s/nº, entrada da cidade, Centro, Alto Alegre do Pindaré/M, CEP: 65.398-000.

Procuradora Constituída: Narayanna Áurea Lopes Gomes Bastos, OAB/MA 15.315 (representando Atenir Ribeiro Marques)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação. Parcelamento de débitos previdenciários. Inadimplemento. Omissão na alimentação do CADPREV-WEB. Prescrição da pretensão punitiva e resarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito.

DECISAO PL-TCE Nº 339/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pelo Ministério da Economia – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos (IPSPA), desse município noticiando supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, especialmente inadimplemento nos termos de parcelamento e confissão de dívida celebrados nos anos de 2009 e seguintes, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, Gildásio Dantas de Moura (ex-Presidente do Instituto), Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito) e DeleonSousa Carvalho (Presidente do Instituto), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e legitimidade, conforme previsto nos arts. 40 a 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, com base no art. 2º da Resolução TCE-MA nº 383/2023;

III. Determinar o arquivamento com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV. Dar ciência desta decisão por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7188/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, Prefeita eleita de Axixá para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 827.117.123-20), residente na Rua Dr. José de Ribamar Melo Almeida, s/nº, Centro, Axixá/MA, CEP 65148-000

Representados:Município de Axixá e Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, s/nº, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700

Procuradores constituídos: Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA 6.556; Ruy Oliveira Pires, OAB/MA 7356

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2024. Transição Municipal. Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Perda superveniente do interesse processual e ausência de objeto útil. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 318/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa, Prefeita eleita de Axixá/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita do referido ente municipal no período de 2021 a 2024, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº 10793/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público, decidem:

a) determinar o arquivamento do presente processo, em razão da perda superveniente do interesse processual e da ausência de objeto útil, haja vista o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 812/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE – Termo de Ajustamento de Gestão

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Frederico de Abreu Silva Campos, Prefeito, portador do CPF nº 919.115.323-91

Procurador constituído: João Bispo Serjo Filho, OAB/MA - 9737

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Paço do Lumiar/MA, com o objetivo de adequar as instalações físicas e infraestrutura de escola integrante da rede de ensino do município, com vigência a partir do exercício de 2025. Cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/MA nº 296, de 20 de junho de 2018. Homologação. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE N° 328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de homologação, do Termo de Ajustamento de Gestão –TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Paço do Lumiar/MA, com o objetivo de adequar a infraestrutura da escola UEB Leda Tajra, integrante da rede pública municipal (com vigência a partir do exercício de 2025), relativo ao exercício financeiro de 2023 de responsabilidade do Senhor Frederico de Abreu Silva Campos (Prefeito), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, decidem:

a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a consequente publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, § 7º, e art. 17 da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

b) encaminhar os autos à unidade técnica competente para monitoramento do cumprimento das obrigações avençadas, na forma do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3790/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito)

Procuradores constituídos: Caio Rodrigo Teixeira dos Santos (OAB/PA nº 21.957-B), Antonio Carlos de Souza Monteiro (OAB/MA nº 22.229-A) e Ariane Menezes Santos (OAB/PA nº 26.719-B)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Prefeitura Municipal de Fortuna/MA. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 322/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1042/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, alterado em banca pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, DECIDEM:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Município de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito);

b) deixar de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, com base no art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral; e

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1747/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Líder de Fiscalização 7/Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado/Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Maracaçumé – MA

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 775.338.443-00, com endereço na Rua Laucio Fernandes, s/nº, Mangueiras, Maracaçumé/MA, CEP: 65.289-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2023. Acompanhamento de gestão fiscal, relativo ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops). Disponibilização tempestiva. Cumprimento das exigências do art. 8º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação instaurada através do Memorando nº 21/2023-LIDER7/NUFIS1, no qual foi solicitada a verificação, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no dever de prestar contas, especialmente para detectar se as demonstrações contábeis referentes ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), foram apresentadas tempestivamente pelos Poderes Executivos municipais, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, conforme estabelecido no artigo 4º e §2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 337/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) e, ante a demonstração tempestiva de transmissão dos dados referentes ao demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE junto ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope), bem como a entrega do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) pelo ente Representado, determinar o arquivamento da presente Representação;
- c) dar ciência ao Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito), das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4793/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Maria Edina Fontes dos Santos (Secretaria Municipal de Assistência Social), CPF nº 509.292.083-15, residente e domiciliada na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP nº 65.710-000, Lago do Junco/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro de 2016. Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1123/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1282/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5029/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA

Responsável: Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretaria Municipal de Ação Social), CPF nº 849.962.693-91, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa, Secretaria Municipal de

Ação Social. Exercício financeiro de 2016. Extinção das contas em face da prescrição. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 1124/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Celiane Rikarla Araújo Correa, Secretária Municipal de Ação Social, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1295/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2003/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 837/2023-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2023

Jurisdicionado: Município de Pedro do Rosário/MA--

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito (CPF nº 805.289.103-53) e Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 078.226.087-03)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 758/2024, de 24/04/2024, assentada no Processo nº 837/2023-TCE/MA, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA. Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito e Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração. Supostas irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. pelo Município de Pedro do Rosário, no exercício financeiro de 2023. Exercício financeiro de 2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 335/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 758/2024, de 24/04/2024, assentada no Processo nº 837/2023-TCE/MA), referente à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, representada pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito e Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração, sobre supostas irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. pelo Município de Pedro do Rosário, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2335/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 50, I da

Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de que na análise da Unidade Técnica, foi constatado que houve cumprimento da Decisão PL-TCE nº 758/2024, vez que a suspensão de pagamentos à aludida empresa foi efetivamente atendida pela Prefeitura de Pedro do Rosário/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3503/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Antônio Felix Costa Barros (Presidente da Câmara), CPF nº 257.497.223-68, Av. José Sarney, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP nº 65.805-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Felix Costa Barros (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE nº 179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Felix Costa Barros (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 130/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Felix Costa Barros (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5804/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão

Responsável: Sorimar Sabóia Amorim, Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC, CPF nº 466.428.203-63, com endereço na Rua Jatobas, nº 15, Bairro: Vila Embratel, São Luís/MA, CEP: 65081-496;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação. Fundação Estadual. Contratações temporárias sem processo seletivo. Ausência de transparência e critérios objetivos. Possíveis servidores fantasmas. Omissão na prestação de contas.

Conversão em tomada de contas especial. Inspeção in loco. Providências investigativas Determinadas.

DECISÃO PL-TCE Nº 320/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (FUNAC), de responsabilidade da Senhora Sorimar Sabóia Amorim, Presidente no exercício financeiro de 2023, alegando a ocorrência de contratações irregulares de servidores, incluindo a admissão de agentes e contratos de servidores fantasmas, sem a devida realização de processo seletivamente simplificado, conforme exige a legislação vigente, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. conhecer a Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 43, I e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, combinado com os arts. 265 a 268-A do Regimento Interno desta Corte;

II. determinar a realização de inspeção in loco, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c art. 258 do Regime Interno TCE/MA, a ser executada por equipe técnica desta Corte, com o objetivo de: a) obter a relação completa e atualizada dos contratados da FUNAC entre janeiro de 2021 a dezembro de 2023, com nome, cargo, CPF, data de admissão, e tipo de vínculo; b) requisitar cópia integral dos processos administrativos que originaram as contratações; c) verificar, por meio de entrevistas, portarias, documentos de controle de frequência e folha de pagamento, a existência ou não de indícios de servidores fantasmas; d) identificar eventuais danos ao erário decorrentes de pagamentos indevidos;

III. encaminhar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS), que é o setor responsável por coordenar as atividades de fiscalização e auditoria no âmbito do TCE/MA para o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1829/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 1633/2023-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2023

Jurisdicionado: Município de Alcântara/MA--

Responsáveis: Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito (CPF nº 794.842.043-68); Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão (CPF nº 013.992.573-23) e Herbet Martinele dos Santos Barros Silva, Pregoeiro Oficial (CPF nº 053.005.613-55)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 272/2024, de 14/03/2024, assentada no Processo nº 1633/2024-TCE/MA. Município de Alcântara/MA, representado pelos gestores Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito; Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão e Herbet Martinele dos Santos Barros Silva, Pregoeiro Oficial. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujo objeto trata do registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico, a fim de atender as demandas das secretarias municipal de Alcântara. Exercício financeiro de 2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 334/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 272/2024, de 14/03/2024, assentada no Processo nº 1633/2024-TCE/MA), referente à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em desfavor da Prefeitura de Alcântara/MA, representada pelos gestores Nivaldo Araújode Jesus, Prefeito; Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos, Secretária de Administração, Planejamento e Gestão e Herbet Martinele dos Santos Barros Silva, Pregoeiro Oficial, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujo objeto trata do registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de material gráfico, a fim de atender as demandas das secretarias municipais de Alcântara, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2109/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de que na análise da Unidade Técnica, foi constatado que houve cumprimento da Decisão PL-TCE nº 272/2024, em não firmar contratos e efetuar pagamentos oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 04/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1.102/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito)

Procurador constituído: Laís Gomes Pereira, OAB/MA nº 27.561

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Remessa intempestiva de demonstrativos ao TCE.

Acolhimento das justificativas apresentadas. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ramon Carvalho de Barros (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X e XI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 2.387/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem acolher as justificativas apresentadas pelo responsável para as ocorrências enumeradas nos subitens 1.2 e 2.2 do Relatório de Acompanhamento nº 130/2024 e determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do prefeito municipal de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5102/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: empresa privada (José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda.)

Representado: Prefeitura de São Roberto/MA, representada pelo Senhor Rafael Pires Borges, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) (CPF nº 053.527.163-84)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por representante de empresa privada, em face da Prefeitura de São Roberto/MA. Rafael Pires Borges, presidente da Comissão Permanente de Licitação. Supostas irregularidades observadas na condução da Tomada de Preço nº 005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de São Roberto - MA, Através da Emenda Individual nº 41250005, de interesse da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transporte. Exercício financeiro 2022. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por empresa privada José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda., em face da Prefeitura de São Roberto/MA, representada pelo Senhor Rafael Pires Borges, presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre supostas irregularidades observadas na condução da Tomada de Preço nº 005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para execução dos serviços de Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, através da Emenda Individual nº 41250005, de interesse da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transporte, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1249/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, vez que não foram identificados elementos que comprovem os fatos narrados na denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7412/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: empresa Arno Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 23.533.344/0001-61)

Representado: Município de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita (CPF nº 237.205.653-00) e Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 000.212.713-05)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Chapadinha/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita e Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Supostas ilegalidades praticadas na condução do Pregão Presencial nº 024/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Perda de objeto. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 331/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Chapadinha/MA, representado pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita e Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. A presente representação é decorrente de notícia crime para apuração de supostas ilegalidades praticadas na condução do Pregão Presencial nº 024/2021, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais e obras de arte correntes na zona rural do município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 10784/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar a presente Representação prejudicada pela perda do objeto, ante a revogação do certame licitatório

em tempo hábil;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
d) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005, em razão da revogação do Pregão Presencial nº 024/2021 pela Administração Municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1028/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: anônimo

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito (CPF nº 124.285.403-78)

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A e Kássio Fernando Barros dos Santos, OAB/MA nº 17.027

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em face da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito. Suposta prática de nepotismo em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, legalidade e moralidade, art. 37, caput, CF/1988. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, em face da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, sobre supostas prática de nepotismo em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, legalidade e moralidade, art. 37, caput, CF/1988, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 8828/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher as alegações da defesa apresentada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito do município de Itapecuru Mirim/MA, no que concerne as ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1536/2023 – NUFIS3/LIDER10, de 25/05/2023;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;

d) arquivar os presentes autos, diante da regularidade das nomeações dos servidores denunciados, nos termos do art. 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3840/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Araioses/MA

Responsável: Luciana Marão Félix (Prefeita)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Apensamento às contas anuais da Prefeita.

DECISÃO PL-TCE N° 325/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Araioses/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual de governo do Município de Araioses/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Félix (Prefeita), exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6.042/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: C. A. Mallmann Marketing Sociedade Empresarial Ltda., CNPJ nº 23.668.890/0001-00, com sede na Rua das Juçaras, nº 40, Edifício Executive Lake Center, Sala 407, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-400, representada por Carlos Alberto Mallmann, CPF nº 394.120.169-72

Representada: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsáveis: Eduardo de Carvalho Lago Filho – Diretor – Presidente, CPF nº 013.769.717-12, residente e domiciliada na Rua das Camélias, nº 10, Edifício Olimpus, Apartamento 601, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65075 – 000; Caroline Santos Maranhão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMAP, CPF nº 959.272.043-68, residente e domiciliada na Rua das Patativas, nº 603, Reserva da Lagoa, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65077-635

Procuradores Constituídos: Alex Brasil Maninho (OAB/MA nº 11.491); Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA nº 6870); Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311); Antônio Emílio Nunes Rocha

(OAB/MAnº 7.186); Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA nº 10.475); Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA nº 10.438); Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.977); Flávia Alexsandra Noleto de Miranda Carvalho (OAB/MA nº 7.282); Gladson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB/MA nº 11.627); Hilton Ewerton Durans Farias (OAB/MA nº 12.887); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059); Mário Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217); Paulo César Correa Linhares (OAB/MA nº 12.983); Rafaela Cardoso Almada Lima (OAB/MA nº 8.034); Thamires Rodrigues Guimarães (OAB/MA nº 25.263)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com cautelar indeferida, por possíveis irregularidades na realização do Procedimento licitatório LRE PRESENCIAL nº 001/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda. Conhecimento. Improcedência. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 353/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por empresa privada, com cautelar indeferida, em desfavor da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por possíveis irregularidades na apresentação de propostas técnicas do Procedimento licitatório LRE PRESENCIAL nº 001/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho – Diretor – Presidente e da Senhora Caroline Santos Maranhão, Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL/EMAP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8.785/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar improcedente a Representação, por não restarem remanescentes irregularidades, após o contraditório e ampla defesa;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3.570/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: COPIANET Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.682.057/0001-79, com sede na Rua Sigma, nº 259, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, representada por José Ivo Ribeiro de Araújo, CPF nº 278.503.743-04

Representada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Aníbal Bruno Nunes da Paz, Pregoeiro, CPF nº 035.025.183-51, residente e domiciliado na Rua Lea Archer, nº 39, Quadra 116, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65400 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por possíveis irregularidades na realização do Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 53/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 354/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por possíveis irregularidades na condução do Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 53/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aníbal Bruno Nunes da Paz, Pregoeiro, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6.754/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em virtude da perda de objeto da Representação, afastando os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6480/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Flamarion de Oliveira Amaral, Vereador, CPF nº 576.456.803-00

Representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, CEP 65917-648, Imperatriz/MA

Procuradores Constituídos: Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567); Solon Rodrigues dos Anjos Neto (OAB/MA nº 8.355)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Vereador do Município de Imperatriz/MA, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face da Prefeitura Municipal, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Arquivamento. Ciência ao representante.

DACISÃO PL-TCE Nº 355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Flamarion de Oliveira Amaral, Vereador do Município de Imperatriz/MA, em face da Prefeitura Municipal, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 004/2024, de

responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1242/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista a perda de objeto da representação;
- d) dar ciência desta decisão ao representante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 1626/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito)

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Vitória do Mearim/MA.

Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2025 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACORDÃO PL-TCE N° 325/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2022, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2025, emitido no bojo do Processo nº 1626/2023-TCEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer do recurso de reconsideração interposto e dar-lhe parcial provimento a fim de manter a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2025 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Vitória do Mearim/MA, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) despesas empenhadas (R\$ 132.696.950,90) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 126.615.198,94), ocasionando o resultado deficitário do exercício;
- b) falta de aplicação (0,00%) da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 ; e
- c) repasse total de verbas à Câmara Municipal acima do percentual constitucional de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, sendo apurado o percentual equivalente a 7,03%, ou seja R\$ 13.190,86 acima do limite permitido, descumprindo o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1723/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Parnarama/MA

Responsável: Antonio José Morais Leite, (CPF 481.713.013-04), residente na Rua 02, s/nº, Centro, CEP 65.640-000, Parnarama/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2021.

Irregularidades na execução orçamentária, financeira e patrimonial. Contas irregulares. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 329/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Parnarama/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Antônio José Morais Leite, Presidente do órgão no exercício financeiro em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 10675/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Antônio José Morais Leite, Presidente do órgão no período em referência, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 7718/2024, a seguir descritas:

a.1) ausência de correlação entre os valores retidos na folha de pagamento a título de contribuições previdenciárias e os valores recolhidos (item 4.2 do R.I. nº 7718/2024);

a.2) ocorrências no Pregão Presencial nº 5/2021: ausência de autorização da autoridade competente para a feitura do processo licitatório, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993, e ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21, II e III da Lei nº 8.666/1993 (item 4.3.2 do R.I. nº 7718/2024);

a.3) o Balanço Financeiro não demonstra os valores relativos aos encargos previdenciários retidos e recolhidos, evidenciando omissão ou falha de registro (item 4.4 do R.I. nº 7718/2024) e;

a.4) inconsistências nas informações referentes aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos exigidos pelos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964. Os valores de parte das despesas indicados nas notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento divergem dos valores indicados nos respectivos comprovantes de despesas (item 4.4 do R.I. nº 7718/2024).

b) aplicar ao responsável, Antônio José Moraes Leite, Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA no período em referência, multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 8.258/ 2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 7718/2024, individualizadas da seguinte forma:

b.1) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de correlação entre os valores retidos a título de contribuições previdenciárias e os respectivos recolhimentos e das inconsistências no balanço financeiro, conforme itens 4.2 e 4.4 do Relatório de Instrução nº 7718/2024;

b.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das ocorrências no Pregão Presencial nº 5/2021, conforme item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 7718/2024;

b.3) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das inconsistências nas informações referentes aos estágios da despesa, conforme item 4.4 do R.I. nº 7718/2024.

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9073/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: SEDES (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Satubinha

Recorrente: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº CPF nº 620.994.503-15, residente na Rua das Macaúbas, QD 13, nº 05, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-180

Advogados: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 138/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Recurso de reconsideração. Omissão no dever de prestar contas. Conhecimento.

Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e da multa aplicada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 320/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Satubinha, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 138/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2513/2025 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 138/2022, pelo julgamento irregular das contas

referentes ao Convênio nº 12/2013/SEDES, no bojo da tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, por parte da Prefeita do Município de Satubinha, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, para a recuperação de estradas vicinais nesse Município, exercício financeiro de 2013;

II) manter o débito imputado à responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, no valor de R\$ 218.179,35 (duzentos e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 12/2013/SEDES;

III) manter a multa aplicada à responsável, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, na soma de R\$ 21.817,93 (vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar neste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1425/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: José de Ribamar Ribeiro (Ex-Prefeito), CPF nº 212.054.852-87, residente e domiciliado na Travessa 1, s/nº, Centro, CEP nº 65.275-000, Apicum-Açu/MA.

Procurador(es) constituído(s): Marciana de Moura Texeira, OAB/MA nº 6691, Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O T-MA, Alessandro Macedo de Sá, CRC-MA 012798/O-8, Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA 011030-0, Lidian Melonio Gomes, CPF nº 035.745.293-33, Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargante: José de Ribamar Ribeiro (Ex-Prefeito)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 346/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA.

Exercício financeiro de 2022. Embargos conhecidos e não providos. Omissão inexistente. Manutenção do Parecer Prévio PL/TCE nº 346/2024.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José de Ribamar Ribeiro, Ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 346/2024, no qual houve apreciação e julgamento pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração interposto pelos Senhor José de Ribamar Ribeiro, Ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA durante o exercício financeiro de 2022, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a integralidade das disposições do Parecer Prévio PL-TCE nº 346/2024, tendo em vista a ausência da omissão alegada, estando o referido parecer em total consonância com as normas legais;
- c) dar ciência ao Senhor José de Ribamar Ribeiro, Ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3424/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, Prefeito de Grajaú no exercício financeiro de 2024, com endereço na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA, CEP 65940-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de Grajaú. Exercício financeiro de 2024. Envio de RGF e RREOs. Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de Grajaú, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º e 2º bimestres do mesmo exercício, de responsabilidade de Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, de acordo com o Parecer nº 2342/2025/GPROC1/JCV, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito de Grajaú, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre do exercício financeiro de 2024, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
b) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual de governo do Município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2024 (Processo nº 3208/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1329/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Matinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Recorrentes: Linielda Nunes Cunha – ex-Prefeita (CPF 686.792.543-04), residente na Rua José Sarney, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000 e Pâmella Amaral Pinto - Pregoeira (CPF 037.496.563-39), residente na Rua Aureliano Gomes da Silva, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 351/2024

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22075; Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22189; Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22034; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI 14647 22189 e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração. Representação. Município de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2021. Ausência de publicação de editais no Portal da Transparência. Envio intempestivo ao SACOP. Alegado cumprimento das obrigações. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL - TCE nº 351/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Linielda Nunes Cunha, ex-Prefeita de Matinha/MA, e Pâmella Amaral Pinto, ex-Pregoeira do referido entre, em face do Acórdão PL-TCE nº 351/2024, que julgou procedente Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, imputando multa solidária de cinco mil reais às recorrentes, em razão da ausência de publicação, no Portal da Transparência do Município de Matinha/MA, de informações relativas aos Pregões Presenciais nº 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021 e 10/2021, bem como do não envio desses dados ao TCE/MA por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), referentes ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 10852/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos das recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 351/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia

Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 3947/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representados: Osmar Araújo Portela (Presidente), inscrito no CPF sob nº 050.081.823-15, com endereço cadastrado na Rua Gonçalves Dias, nº 295, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000 e Francisco Paulo Santos Vieira, Controlador da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, inscrito no CPF nº 354721033-04, com endereço cadastrado na Av. Santos Dumont, nº 550, Vila Operária, Teresina/PI, CEP 64.002-200

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACORDÃO PL-TCE Nº 310/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Osmar Araújo Portela, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 2100/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) excluir o Senhor Francisco Paulo Santos Vieira, Controlador da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, do rol de representados, por falta de previsão legal, consoante disposição dos artigos 5º e 8º da IN TCE/MA nº 60/2020;
- c) aplicar ao Senhor Osmar Araújo Portela, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Magalhães de Almeida/MA, multa no percentual de 3% (três por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 4.077,00 (quatro mil e setenta e sete reais), ante o envio intempestivo RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
f) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;
g) dar ciência ao Senhor Osmar Araújo Portela das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4628/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (CPF n.º 080.884.973-53) – Ex-Prefeita, residente e domiciliada na rua Senador Lopes Gonçalves, n.º 03, Centro, CEP n.º 65.350-000, Vitória do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º 18.101), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Nego (OAB/MA n.º 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n.º 10.303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA n.º 7.415), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA n.º 15.164), Jeosafa Oliveira Costa (OAB/MA n.º 17.986), Luis Francisco Rodrigues Lima (OAB/MA n.º 19.173), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA n.º 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 732/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2016. Recurso conhecido e parcialmente provido. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, à época Prefeita do Município de Vitória do Mearim/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 732/2023, que desaprovou as contas anuais do referido município, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 10581/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (CPF n.º 080.884.973-53), Ex-Prefeita do Município de Vitória do Mearim/MA, referente às Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2016, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir a irregularidade consignada no item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE n.º 732/2023;

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 732/2023 e emitir novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade remanescente, consignada no seu item 4. a, do Relatório de Instrução (RI) nº 9185/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, abaixo transcrita;

d) manter, no novo parecer prévio, a ocorrência constante do Item 4 “a” do Relatório de Instrução (RI) nº 9185/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, abaixo transcrita:

Item II – 4 “a” do Relatório de Instrução (RI) nº 9185/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11 - Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

e) recomendar ao atual gestor do Município de Vitória do Mearim/MA a contínua atualização do Portal da Transparência, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

f) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 732/2023, deste Acórdão e do novo Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3482/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito (CPF nº 254.131.633-04)

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Prefeitura de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste

Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 10636/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito do Município de Santa Helena/MA, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI;
- c) aplicar ao responsável pela Prefeitura de Santa Helena/MA, Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentsos reais) por evento, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno / item 3 do RIT nº 2174/2025-NUFIS1/LÍDER 7; item 4, da Peça de Representação-NUFIS1, de 12/8/2024;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo da Prefeitura de Santa Helena/MA (Processo nº 3228/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2453/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Ente: Município de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Ferdinando Araújo Coutinho, (CPF nº 075.883.303-25), ex-Prefeito, residente no Povoado Lagoa Grande, s/nº, Zona Rural, CEP 65.645-000, Matões/MA e Maria do Perpétuo Socorro Ribeiro Rosa, (CPF nº 027.293.433-00), então Pregoeira, Residente na Rua Antônio Joaquim, nº 1312, Siriema, CEP 65645-000, Matões/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Administração Direta. Matões/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente em relação à Pregoeira. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Prefeito. Envio extemporâneo de procedimentos licitatórios ao SACOP. Descumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014. Irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2019. Ausência de pesquisa de preços e de publicação do aviso de licitação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Matões/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ferdinando Araújo Coutinho, ex-Prefeito do referido ente, e Maria do Perpétuo Socorro Ribeiro Rosa, então Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 10681/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a Maria do Perpétuo Socorro Ribeiro Rosa, ex-Pregoeira de Matões/MA, com fundamento no art. 2º-A, caput e § 1º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Matões/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ferdinando Araújo Coutinho, ex-Prefeito do referido ente, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) aplicar ao responsável Ferdinando Araújo Coutinho, ex-Prefeito de Matões/MA, multas no valor total de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:
 - c.1) envio extemporâneo de oito procedimentos licitatórios ao SACOP, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (item 2.6.4 do R.I nº 1479/2022) - multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
 - c.2) Tomada de Preços nº 06/2019: ausência de comprovação de pesquisa de preços e de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado (item 2.6.7 - análise 6 do R.I nº 1479/2022) - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3611/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA e M. P. D. REIS E CIA LTDA – ME (CNPJ nº 26.746.084/0001-09)

Responsável: Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Procurador(es) constituído(s): Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8.706)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contrato nº 033/2021. Prestação de serviços de manutenção e ampliação da iluminação pública. Supostas irregularidades na contratação. Conhecimento. Presença dos requisitos de admissibilidade. Irregularidade na divulgação de contratação de empresa e envio intempestivo de elementos de fiscalização junto ao SACOP. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Cachoeira Grande/MA, responsável Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), exercício financeiro 2021, e da empresa M P D REIS E CIA LTDA – ME, noticiando supostas irregularidades na contratação celebrada com a empresa para prestação de serviços de manutenção e ampliação da iluminação pública (Contrato nº 033/2021), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 104/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) aplicar ao Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização, via SACOP a este Tribunal, referentes ao Contrato nº 33/2021;
- c) aplicar ao Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela falta de divulgação no Portal da Transparência do Município de Cachoeira Grande/MA das informações relativas ao Contrato nº 33/2021, celebrado com a M P D REIS E CIA LTDA – ME, nos termos do art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º da Lei nº 12.527/2011;
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.734/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Tutoia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares (ex-Prefeito)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 160/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Conhecimento. Inconsistência dos dados utilizados na análise das contas. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Tutoia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Romildo Damasceno Soares, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, I, 129, I, 134 e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.691/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 160/2021 e determinando a reabertura da instrução processual para reanálise das contas anuais objeto do presente processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei para discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3154/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro (Prefeita), CPF nº 374.005.843-91, residente na Rua Luís Gonzaga Carneiro, nº 1100, Centro, CEP 65.860-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Apresentação de alegações de defesa. Constatação de irregularidades em licitações que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 321/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas da responsável pela administração direta do Município de Sucupira do Norte, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11.116/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais da responsável pela administração direta do Município de Sucupira do Norte, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, exercício financeiro de 2018, visto que continuam sem saneamento irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 21):

a) procedimentos licitatórios com elementos de fiscalização pendentes de inserção no antigo SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do TCE/MA), conforme segue:

Contratação de empresa especializada para reforma das escolas da rede municipal de Educação	Tomada de Preços	R\$ 703.071,52
Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização das festividades e comemorações no Município	Pregão Presencial	R\$ 1.076.555,00
Contratação de empresa para implantação de melhorias sanitárias domiciliares	Tomada de Preços	R\$ 510.000,00
Aquisição de material hospitalar para a rede municipal de saúde	Pregão Presencial	R\$ 780.013,00
Contratação de empresa para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares	Tomada de Preços	R\$ 510.000,00
Contratação de empresa para a execução de serviços roço de estrada vicinais	Tomada de Preços	R\$ 138.710,67
Contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de calçamento em vias urbanas do Município	Tomada de Preços	R\$ 230.089,92
Contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no Município	Tomada de Preços	R\$ 540.601,45
Contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de estrada vicinal com revestimento primário em povoados do Município	Tomada de Preços	R\$ 875.774,28
Registro de Preços de preços para aquisição de combustível	Pregão Presencial	R\$ 950.440,00
Contratação de empresa para a locação de veículos	Pregão Presencial	R\$ 560.319,98

b) falta de comprovação de pesquisa do valor de mercado, referente às licitações abaixo:

I) Tomada de Preços nº 02/2018, relativo à contratação de empresa para o calçamento em pedra de paralelepípedo de vias públicas, na soma de R\$ 249.928,24 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos);

2) Pregão Presencial nº 026/2018, alusivo ao Registro de Preços para eventual locação de máquinas e veículos pesados, na soma de R\$ 923.039,00 (novecentos e vinte e três mil e trinta e nove reais);

II) aplicar à responsável, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2.656/2023-TCE/MA**Natureza: Representação – Embargos de Declaração****Exercício financeiro: 2023****Representante: Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, representada pelo Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, Diretor, CPF nº 261.826.101-15****Representada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA****Embargantes: Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, CPF nº 069.690.673-27, residente e domiciliado na Avenida Fernando Viana, s/n, Escolinha Emanuel, Palmeirândia/MA, CEP nº 65238 – 000; Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, CPF nº 006.868.133-08, residente e domiciliado na Rua Hélio Soares, nº 1.649, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000****Embargado: Acórdão PL – TCE nº 212/2025****Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Cristiana Leal Ferreira Dualibe Costa (OAB/MA nº 7.415); Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189)****Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães**

Embargos de declaração opostos pela Senhora Larissa Lais Melo Soares e pelo Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, em face do Acórdão PL – TCE nº 212/2025, por possível obscuridate na decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Representação em face da Prefeitura de Palmeirândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, e do Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE nº 212/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a)conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças de Palmeirândia/MA, e pelo Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, em face do Acórdão PL – TCE nº 212/2025, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridate, no Acórdão PL – TCE nº 212/2025, alegada pelo Embargante, conforme previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na integralidade o Acórdão PL – TCE nº 212/2025;

d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº: 4628/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (CPF n.º 080.884.973-53) – Ex-Prefeita, residente e domiciliada na rua Senador Lopes Gonçalves, n.º 03, Centro, CEP n.º 65.350-000, Vitória do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA n.º 18.101), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Nego (OAB/MA n.º 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n.º 10.303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA n.º 7.415), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA n.º 15.164), Jeosafa Oliveira Costa (OAB/MA n.º 17.986), Luis Francisco Rodrigues Lima (OAB/MA n.º 19.173), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA n.º 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2016. Recurso conhecido e parcialmente provido. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das contas com ressalva. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 113/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE Nº 326/2025, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 10581/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio, pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade remanescente, consignada no seu item II, 4 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 9185/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, abaixo transcrita, não evidenciar gravidade suficiente para justificar a permanência da desaprovação;

Item II - 4 "a" do Relatório de Instrução (RI) nº 9185/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11 - Transparência (Lei nº 131/2009). Artigos 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

b) recomendar ao atual gestor do Município de Vitória do Mearim/MA a contínua atualização do Portal da Transparência, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 732/2023, deste Acórdão e do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5426/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Fundo Municipal de Saúde de Viana

Fundo Municipal de Assistência Social de Viana

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito nos períodos de 1º de janeiro a 13 de setembro de 2012 e de 9 de outubro a 31 de dezembro de 2012, CPF nº 332.123.413-00, endereço: Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP: 65.215-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de Viana, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito nos períodos de 1º de janeiro a 13 de setembro de 2012 e de 9 de outubro a 31 de dezembro de 2012 em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do referido período.

DECISÃO CS-TCE Nº 2685/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Viana, compreendendo a administração direta e os fundos municipais (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/FMS e Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito nos períodos de 1º de janeiro a 13 de setembro de 2012 e de 9 de outubro a 31 de dezembro de 2012, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do referido período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de tomada de contas anual de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Viana, compreendendo a administração direta e os fundos municipais (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/FMS e Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito nos períodos de 1º de janeiro a 13 de setembro de 2012 e de 9 de outubro a 31 de dezembro de 2012, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5983/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira, Prefeito, CPF nº 932.634.303-00, endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 23, quadra 21, quintas do calhau, São Luís/MA, CEP: 65.072-005

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2690/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito no período de 13 de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito no período de 13 de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4395/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, CPF nº 175.859.373-34, endereço: Avenida Rua Dr. Urbano Santos/MA nº 932, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.150-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta Prefeitura de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2695/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5579/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Julia Tavares Pereira de Abreu Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Julia Tavares Pereira de Abreu Cutrim, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2597/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Júlia Tavares Pereira de Abreu Cutrim, matrícula nº 33562-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão H, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissidento do Parecer nº 7821/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4853/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Janaina Macedo Mendonça (Secretária), CPF nº 791.770.933-72, Bahia Chácara Brasil, S/N, Turu, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65730-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes . Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2536/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Janaina Macedo Mendonça (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3012/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4890/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, endereço: MA 014, Km 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000, e Rosenilde Costa Amaral, Secretaria Municipal de Assistência Social, CPF nº 571.336.973-00, endereço: Av. Vitorino Freire, s/nº – Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, e Rosenilde Costa Amaral, Secretaria Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1955/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, e Rosenilde Costa Amaral, Secretaria Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, e Rosenilde Costa Amaral, Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira*, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 5415/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima, Prefeito municipal, CPF nº 025.041.681-60, endereço: Rua Curió, s/nº, Bairro Santa Mônica, CEP 65.968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador(es)constituído(s): Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA 22.445

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Campestre do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito municipal.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1966/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Campestre do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta de Campestre do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, Prefeito municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira*, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 5717/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Salomão Neres da Silva Filho, Prefeito municipal no período de 11/02/2015 a 27/02/2015, CPF nº 248.469.703-10, endereço: Rua Santa Rita, nº 02, Bairro Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Salomão Neres da Silva Filho, Prefeito municipal no período de 11/02/2015 a 27/02/2015. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1972/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Salomão Neres da Silva Filho, Prefeito municipal no período de 11/02/2015 a 27/02/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Salomão Neres da Silva Filho, Prefeito municipal no período de 11/02/2015 a 27/02/2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira*, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 5474/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA

Responsável: José Ribamar Costa Filho, Presidente, CPF nº 789.795.873-68, endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 01, Bairro Centro, CEP 65.220-000, São Vicente Férrer/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Filho, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1973/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Filho, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Filho, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira*, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício*

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4814/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho, Presidente, CPF nº 098.755.143-49, endereço: Rua Dom Cesário, nº 104, Bairro Maranhão Novo, CEP 65.903-083, Imperatriz/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1979/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Consórcio

Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA, referente ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico (CISAB) de São José de Ribamar/MA, referente ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício**), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4229/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, CPF nº 576.740.193-49, endereço: Rua Josino Carvalho, nº 147, Bairro Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA, e

Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 663.031.503-06, endereço: Rua Lírio dos Vales, nº 63, Bairro Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e da Senhora Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1946/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e da Senhora Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica

do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e da Senhora Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício**), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício**
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4233/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, CPF nº 576.740.193-49, endereço: Rua Josino Carvalho, nº 147, Bairro Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Matias Martins de Macedo, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 232.505.261-34, endereço: Rua Josino Carvalho, nº 271, Bairro Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e do Senhor Matias Martins de Macedo, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1948/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e do Senhor Matias Martins de Macedo, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita

municipal, e do Senhor Matias Martins de Macedo, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício**), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4231/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, CPF nº 576.740.193-49, endereço: Rua Josino Carvalho, nº 147, Bairro Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA, e Josilene Vieira da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 283.096.503-53, endereço: Avenida José Vieira, nº 45, Bairro Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador(es) constituído(s): Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e da Senhora Josilene Vieira da Silva, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1947/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e da Senhora Josilene Vieira da Silva, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes/MA, referente ao exercício

financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita municipal, e da Senhora Josilene Vieira da Silva, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023; decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício**), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício**
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5646/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário: Benedita Rosa Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Benedita Rosa Diniz, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2599/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Benedita Rosa Diniz, matrícula nº 100223, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1839, de 25/09/2014, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissidente do Parecer nº 7816/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3288/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA

Responsável: Joaquim Airton Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Educação, CPF: 630.711.422-34, endereço: Rua Pernambuco, nº 118, Ceasa II, Dom Pedro/MA, CEP: 65765-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airton Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 648/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airton Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airton Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Membro do Ministério Públco de Contas

Processo nº 3923/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF: 621.715.423-49. Endereço: Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA. CEP: 65.924-000 (fonte: Siger antigo)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Própria do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Própria do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência Própria do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3921/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 909.172.273-87.

Endereço: Av. Rio Branco, nº 66-A, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA. CEP: 65.924-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 263/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo

Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11579/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Não comprovação da aplicação de recursos

Entidade: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC

Objeto: Contrato nº 29/2014/SEDINC

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, CPF nº 665.538.148-72, endereço: Av. Vale do Pimenta, Quadra 01, Apto. 600, nº 2, Olho D'Água, Parque Atlântico, São Luís/MA, CEP 65.066-160; e Adelino Silva de Oliveira, Encarregado do Setor de Material e Patrimônio/SEDINC, CPF nº 252.688.803-49, endereço: Rua Epitácio Cafeteira, nº 19, Vila Brasil, São Luís/MA, CEP 65.055-000

Procuradores Constituídos: José Maurício de Macedo Santos, OAB/MA nº 6554 e Patrícia de Jesus Petrus Pereira Martins, OAB/MA 12349

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Processo Administrativo nº 255818/2017 oriundo do Contrato nº 29/2014/SEDINC, material de consumo (de expediente, limpeza, informática e gêneros alimentícios). Responsáveis Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, e Adelino Silva de Oliveira, Encarregado do Setor de Material e Patrimônio da SEDINC. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 252/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, decorrente do Processo Administrativo nº 255818/2017 oriundo do Contrato nº 29/2014/SEDINC, material de consumo (de expediente, limpeza, informática e gêneros alimentícios), tendo como responsáveis os Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, e Adelino Silva de Oliveira, Encarregado do Setor de Material e Patrimônio da SEDINC, depois denominada Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3513/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, acerca do Contrato nº 29/2014/SEDINC, material de consumo (de expediente, limpeza, informática e gêneros alimentícios), executado no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC, e Adelino Silva de Oliveira, Encarregado do Setor de Material e Patrimônio - SEDINC, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) encaminhar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, cópia da proposta de decisão e desta deliberação;
- e) informar ao Ministério Público Estadual que todas as peças que ensejaram esta decisão encontram-se disponíveis para consulta pública em <https://app.tcemtce.com.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3922/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF: 621.715.423-49. Endereço: Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA. CEP: 65.924-000 (fonte: Siger antigo)

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 264/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal

dos Direitos da Criança do Adolescente de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5277/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Colinas/MA

Responsável: Jardania Viana De Oliveira Freitas, Secretaria Municipal de Assistência Social, CPF nº 005.525.073-42, endereço: Rua Floriano, nº 209, Guanabara, Colinas/MA, CEP 65690-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Colinas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jardania Viana De Oliveira Freitas, Secretaria Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 274/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Colinas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jardania Viana De Oliveira Freitas, Secretaria Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Colinas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jardania Viana De Oliveira Freitas, Secretaria

Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10904/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eunice de Carvalho Lago Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Eunice de Carvalho Lago Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eunice de Carvalho Lago Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2008/2016, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, dissidente do Parecer nº 198/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3262/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva, Prefeita, CPF nº 292.721.813-72, endereço: Rua Andorinha, nº 264, Cond. Alpha Vile, Araçagy, Paço do Lumiar/MA, CEP 65130-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/202. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 268/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita no exercício financeiro de 2014, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023,

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 773, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Prorroga o período de realização das Sessões do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio eletrônico, em razão da continuidade das obras de reforma estrutural do Plenário físico

da Corte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 309 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA Nº 426, de 20 de agosto de 2025, em seu Art. 1º, estabeleceu a realização de sessões virtuais no período de 25 de agosto a 2 de setembro de 2025, em virtude da interdição temporária do Plenário físico para reforma estrutural;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução, em seu Art. 4º, autoriza a prorrogação do período por ato da Presidência, devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a continuidade da atividade jurisdicional do Tribunal e de dar prosseguimento às obras de reforma estrutural, que não foram finalizadas no prazo inicialmente previsto;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e temporário, o disposto no Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 426, de 20 de agosto de 2025, estendendo a realização de sessões por meio eletrônico para o período compreendido entre os dias 03 a 05 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se e cumpre-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Corregedoria

Outros

PORTRARIA Nº 03/2025 – COREG

Institui e nomeia a Comissão Permanente de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o Regimento Interno do Tribunal (Resolução TCE/MA nº 01/2000), a Resolução TCE/MA nº 420/2025 (Regimento Interno da Corregedoria), bem como a Portaria nº 002/2025-COREG (Estabelece, de forma complementar à Resolução TCE/MA nº 420/2025, os procedimentos de correições e inspeções realizadas pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências),

CONSIDERANDO o disposto no Plano Anual de Correição - Exercício 2025, publicado no Diário do dia 06/08/2025, que prevê a realização de duas correições ordinárias, a serem realizadas em um Gabinete de Membro e em uma Unidade da Secretaria selecionados com fundamento na metodologia de gestão de riscos;

CONSIDERANDO a importância da atuação preventiva e corretiva da Corregedoria no acompanhamento da regularidade, eficiência e efetividade dos serviços desempenhados nestas unidades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão Permanente de Correição do Tribunal de Contas, que será composta:

I – Flávia Gonzalez Leite, Conselheira Corregedora, Matrícula 15.552;

II – Keila Fonseca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, Matrícula 8.508;

III – Júlio César Silva Costa, Auditor Estadual de Controle Externo, Matrícula 11.247;

IV – Renan Coelho de Oliveira, Auditor Estadual de Controle Externo, Matrícula 10.512;

V – Lilian Madeiro Gomes, Assistente da Corregedoria, Matrícula 15.669;

VI – Rafael Oliveira de Castro Moreira, Chefe de Gabinete da Corregedoria, Matrícula 15.685;

VII – Wilson Cabral Hossoe Junior, Assistente da Corregedoria, Matrícula 15.214.

Parágrafo único - A presidência da Comissão será exercida pela Conselheira Corregedora.

Art.2º Os membros da Comissão exerçerão suas atividades funcionais ordinárias concomitantemente à execução das Correições, sem prejuízo da remuneração e da participação no programa de Celeridade, reconhecimento de Desempenho e Produtividade, instituído pela Resolução TCE/MA Nº 425/2025.

§1º Durante a execução das atividades correacionais os(as) servidores(as) integrantes da Comissão de Correição serão dispensadas de parte de suas atribuições ordinárias.

§2º Caso, no transcorrer da Correição, a Presidente da Comissão considere necessária a dedicação exclusiva dos membros, poderá requisitá-los(as) ao Presidente do Tribunal para que sejam dispensados(as) de todas as suas funções.

§3º Os membros da Comissão de Correição poderão se reportar diretamente às demais unidades do TCE/MA para a realização de diligências, tendo amplo e livre acesso a sistemas e documentos, necessários às atividades de correição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 1º de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Corregedora do TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 22/2025/GCONS2/JJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA N° 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA n° 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA n° 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA n° 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição

intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declaro prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 3387/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2008

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

Responsáveis: Luciano Ferreira De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 5787/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Estreito

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsáveis: José Wilson Vilar

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 3209/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Buritirana

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRANA

Responsáveis: Jose Wiliam De Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 4322/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Paulo Ramos

Entidade: FUNDEB - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO RAMOS

Responsáveis: Joaquim Lima De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 6344/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Joselândia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOSELÂNDIA

Responsáveis: Maria Edila De Queiroz Abreu

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 3624/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Araioses

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Responsáveis: Valeria Cristina Pimentel Leal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 4342/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Apicum-Açu

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsáveis: Claudio Luiz Lima Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 4345/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Apicum-Açu

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Claudio Luiz Lima Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 4387/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Penalva

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENALVA

Responsáveis: Edmilson De Jesus Viegas Reis

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 4398/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Icatu

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE ICATU

Responsáveis: Jose Ribamar Moreira Goncalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 4399/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Icatu

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

Responsáveis: Jose Ribamar Moreira Goncalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 4775/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Sambaíba

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SAMBAÍBA

Responsáveis: Raimundo Santana De Carvalho Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 4827/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Peri Mirim

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PERI MIRIM

Responsáveis: Joao Felipe Lopes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 4832/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Santa Luzia do Paruá

Entidade: GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsáveis: Eunice Boueres Damasceno

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 4848/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Presidente Médici

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsáveis: Gracielia Holanda De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 4856/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Presidente Médici

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsáveis: Hildeane De Melo Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 4860/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Presidente Médici

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsáveis: Gracielia Holanda De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 4884/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Balsas

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS

Responsáveis: Marco Aurelio Ayres Diniz

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 4895/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO MARANHÃO

Responsáveis: Jurandir Ferro Do Lago Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 5069/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Balsas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS

Responsáveis: Cristiane Santos Bastos Rocha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 5128/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Axixá

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE AXIXÁ

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 2610/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Anajatuba

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

Responsáveis: Jose Ribamar Sanches

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 2611/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Anajatuba

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE DE ANAJATUBA

Responsáveis: Ivaldo Barbosa Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 3060/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Cedral

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRAL

Responsáveis: Maria Laura Costa Moreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 3121/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Bequimão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Manoel Sebastião Gusmão Moraes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 3122/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Bequimão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antonio Jose Martins

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 3126/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Bequimão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Antonio Jose Martins

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 3157/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timon

Entidade: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA PUBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU

Responsáveis: Alexandre Luz De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 3170/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Lima Campos

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMA CAMPOS

Responsáveis: Pedrina Da Silva Ferreira Mota

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 3213/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timon

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

Responsáveis: Robson Parentes Noleto Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 19/2025/GCSUB2/MNN
DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 19/2025/GCSUB2/MNN
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada

relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

Processo n.º 1593/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Riachão

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE RIACHÃO

Responsáveis: Nuria Figueira Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1604/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Riachão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA DE RIACHÃO

Responsáveis: Joab Da Silva Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1839/2022 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: Raimundo Gomes De Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3026/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL NO DISTRITO FEDERAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Liz Angela Goncalves De Melo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Em 01 de setembro de 2025 às 09:05:41

Edital de Citação

Processo TCE/MA nº 3976/2025

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Davinópolis Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trintadias, que, por este meio, CITA o Senhor Waldeir Pinheiro Costa - CPF nº 004.286.873-42, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3976/2025, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5036/2025-GEFIS III/LIDER10.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3976/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 28/08/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º 3120/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Ente: Município de Bequimão-MA

Responsável: João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3120/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 3120/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, em 25 de agosto de 2025.

Processo TCE/MA nº 3976/2025

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luiz Nildo Alencar de Lima - CPF nº 487.646.633-53, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3976/2025, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5036/2025-GEFIS III/LIDER10.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 3976/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas,

localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.Expedido em São Luís/MA, em 28/08/2025.Assinado Eletronicamente Por:Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Secretaria de Gestão

Portaria

PORATARIA TCE/MA Nº 768, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.001354.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 048/2025-SRH/SEAD, de 20 de agosto de 2025, que concedeu 77 (setenta e sete) dias de licença prêmio por assiduidade ao servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula/TCE nº 3632, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, referentes ao quinquênio 2012/2017, no período de 28/08 a 12/11/2025, com base no art. 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no SEI nº 2025.58000.07397.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão